



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 7/2023

Processo Número: **3326/2023** | Data do Protocolo: 03/03/2023 15:46:55

Autoria: **Tenente Carmelidia**

Coautoria:

Ementa: **Altera o artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que “Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo” e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360032003200320038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei Complementar

Altera o artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que “Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O item 2, do §2º, do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26-A -

§ 1º -

§ 2º -

1.

2. Remuneração mensal com valor equivalente a 80 % (oitenta por cento) da soma do padrão dos vencimentos do respectivo posto ou graduação e da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) de que trata a Lei estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968. (NR)”

Artigo 2º - O § 4º do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26-A -

§ 1º -

§ 2º -

1.

2.

§ 3º

§ 4º - a designação de que trata este artigo terá duração terá a duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Militar, até o limite de 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou intercalados, assegurado à Administração pública ou ao militar da reserva, a qualquer tempo e por ato unilateral, encerrar a designação. (NR)”

Artigo 3º - O item 1, do § 5º, do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26-A -

§ 1º -





§ 2º -

1.

2.

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Caberá: (NR)

1. ao Governador, mediante decreto a ser editado em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecer os demais parâmetros para a designação de inativos, bem como fixar a quantidade de militares que podem ser designados anualmente; e (NR)

2.”

Artigo 4º - O artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º - O tempo que o militar do Estado da reserva permanecer designado, nos termos deste artigo, é prestado na condição de inativo e não será computado como serviço policial-militar para nenhum efeito.”

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar, que tem por escopo a alteração do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, no que trata, especificamente da definição de parâmetros para a designação de militares do Estado da reserva (inativos) para o exercício de atividades administrativas nas Unidades da Polícia Militar.

A designação de inativos já se encontra prevista no texto legal, desde que instituída pela Lei Complementar nº 1.305, de 20 de setembro de 2017, contudo a efetivação do instituto carece de melhores definições, em termos legais, visando garantir a necessária segurança jurídica para o policial militar inativo e para a Administração Pública.

Nesse sentido, o item 2, do § 2º, do artigo 26-A é alterado para fixar o valor mensal da remuneração a ser paga ao militar do Estado inativo designado.

O § 4º foi alterado para que se estabeleça o período da designação e suas possibilidades de sua prorrogação, até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses evitando-se a designação por período





indefinido.

O § 5º foi alterado para garantir que o decreto regulamentando o dispositivo e suas peculiaridades seja editado dentro de um lapso de tempo razoável, buscando, com isso, a efetivação da norma legal editada.

E, finalmente, inseriu-se um § 6º, para deixar evidenciado que o período de tempo de designação não seja contado para fins de aquisição de direitos, a exemplo de adicionais temporais, licença-prêmio e outros que decorrem da passagem do tempo.

A designação de inativos para o desempenho de atividade administrativa na Polícia Militar é instituto que deve ser efetivamente colocado em prática, pois tem o desiderato de permitir a realocação de militares da ativa para funções operacionais e, com isso, reduzir o impacto da defasagem do efetivo nesses órgãos, que se aproxima de 20% (vinte por cento), em relação ao efetivo fixado por lei.

Assim, busca-se garantir que a Polícia Militar continue atendendo com qualidade e eficiência as demandas da população paulista, aproveitando uma força de trabalho capacitada e apta e assegurando o respeito aos direitos dos envolvidos.

Estas são as razões fundamentais que nos levam a propor as disposições legais que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões

Tenente Carmelídia - UNIÃO

Tenente Carmelidia - PSL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003500330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Carmelidia** em 03/03/2023 15:45

Checksum: **38619953DA9A288B40FA99CC6062CFB80FDEBF99C6C57EDA1CA0F83A6DD00C5F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350032003500330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Projeto de Lei Complementar nº _____, de _____ 2023.

Altera o artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que “Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O item 2, do §2º, do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26-A -

§ 1º -

§ 2º -

1.

2. Remuneração mensal com valor equivalente a 80 % (oitenta por cento) da soma do padrão dos vencimentos do respectivo posto ou graduação e da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) de que trata a Lei estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968. (NR)”

Artigo 2º - O § 4º do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigora com a seguinte redação:

“Artigo 26-A -

§ 1º -

§ 2º -

1.



2.

§ 3º

§ 4º - a designação de que trata este artigo terá duração terá a duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Militar, até o limite de 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou intercalados, assegurado à Administração pública ou ao militar da reserva, a qualquer tempo e por ato unilateral, encerrar a designação. (NR)”

Artigo 3º - O item 1, do § 5º, do artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26-A -

§ 1º -

§ 2º -

1.

2.

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Caberá: (NR)

1. ao Governador, mediante decreto a ser editado em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecer os demais parâmetros para a designação de inativos, bem como fixar a quantidade de militares que podem ser designados anualmente; e (NR)

2.”

Artigo 4º - O artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



“§ 6º - O tempo que o militar do Estado da reserva permanecer designado, nos termos deste artigo, é prestado na condição de inativo e não será computado como serviço policial-militar para nenhum efeito.”

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar, que tem por escopo a alteração do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, no que trata, especificamente da definição de parâmetros para a designação de militares do Estado da reserva (inativos) para o exercício de atividades administrativas nas Unidades da Polícia Militar.

A designação de inativos já se encontra prevista no texto legal, desde que instituída pela Lei Complementar nº 1.305, de 20 de setembro de 2017, contudo a efetivação do instituto carece de melhores definições, em termos legais, visando garantir a necessária segurança jurídica para o policial militar inativo e para a Administração Pública.

Nesse sentido, o item 2, do § 2º, do artigo 26-A é alterado para fixar o valor mensal da remuneração a ser paga ao militar do Estado inativo designado.

O § 4º foi alterado para que se estabeleça o período da designação e suas possibilidades de sua prorrogação, até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses evitando-se a designação por período indefinido.

O § 5º foi alterado para garantir que o decreto regulamentando o dispositivo e suas peculiaridades seja editado dentro de um lapso de tempo razoável, buscando, com isso, a efetivação da norma legal editada.

E, finalmente, inseriu-se um § 6º, para deixar evidenciado que o período de tempo de designação não seja contado para fins de aquisição de direitos, a exemplo de adicionais temporais, licença-prêmio e outros que decorrem da passagem do tempo.

A designação de inativos para o desempenho de atividade administrativa na Polícia Militar é instituto que deve ser efetivamente colocado em prática, pois tem o desiderato de permitir a realocação de militares da ativa para funções operacionais e, com isso, reduzir o impacto da defasagem do efetivo nesses órgãos, que se aproxima de 20% (vinte por cento), em relação ao efetivo fixado por lei.



Assim, busca-se garantir que a Polícia Militar continue atendendo com qualidade e eficiência as demandas da população paulista, aproveitando uma força de trabalho capacitada e apta e assegurando o respeito aos direitos dos envolvidos.

Estas são as razões fundamentais que nos levam a propor as disposições legais que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões

Tenente Carmelídia - UNIÃO